



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045062-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JIMMY AUGUSTO LIMA DA SILVA e NILCE ODILA CAMPOS e Paciente MARCOS VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2045062-58.2025.8.26.0000 – São Paulo

Paciente: Marcos Vinicius Gonçalves de Souza

Impetrante: Jimmy Augusto Lima da Silva

Juíza de Direito: Carla Santos Balestreri

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.335

Habeas Corpus. Furto qualificado. Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e indeferiu liberdade provisória. Pedido de desistência pelo impetrante. Ordem prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jimmy Augusto Lima da Silva e Nilce Odila Campos em favor de Marcos Vinicius Gonçalves de Souza, preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da 00ª CJ da comarca de São Paulo (proc. nº 1504173-17.2025.8.26.0228), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva, indeferido pedido de concessão de liberdade provisória.

Sustenta, em síntese, que a r. decisão possui fundamentação genérica e que não presentes os requisitos para a segregação cautelar. Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída.

Pede, em suma, a concessão da ordem para que seja deferida “...a liberdade provisória ou deferindo a prisão domiciliar, estará Vossa Excelência praticando a TÃO ALMEJADA JUSTIÇA, colocando em liberdade e ceifando o mencionado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente (PRETO), conduzido a autoridade policial por suspeita de ter cometido um FURTO DE CELULAR...”, com a consequente expedição do pertinente alvará de soltura (fls. 1/18).

A liminar foi indeferida, em plantão judicial, pela Eminente

Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi (fls. 87/92), bem como o pedido de reconsideração, por este Relator (fls. 99/100). Foram prestadas informações (fls. 103/104) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 110/113).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, em 17 de março de 2025 o impetrante, explicitamente, manifestou-se pela desistência da presente impetração (fl. 144/145), tendo em vista que a pretensão de concessão da liberdade provisória foi superada, uma vez que o paciente já foi sentenciado e promovido ao cumprimento de pena em regime aberto, com a expedição de alvará de soltura.

Logo, não há que falar em constrangimento ilegal, de modo que não há mais sentido discussão sobre a concessão de liberdade provisória.

Assim, esta impetração perdeu o objeto, atingida por prejudicialidade insuperável.

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO BRUNO
Relator